

**Relator:** Ministro Joaquim Barbosa.  
**Agravante:** Amadeus Pires de Sá.  
**Advogado:** Sebastião Souza da Silva.  
**Agravado:** Izalmir Vieira de Sousa.  
**Advogado:** Elias Elói de Sousa.  
**Agravado:** Pelópodas Pinheiro de Moura.

*Ementa:*

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Falta de cópia do acórdão recorrido. Formação deficiente. Complementação no TSE. Impossibilidade. Precedentes. Art. 3º, § 6º, da Res.-TSE Nº 22.477/2003. Agravo regimental a que se nega provimento. De acordo com o § 6º do art. 3º da Res.-TSE nº 21.477/2003, não é possível a complementação do agravo deficiente perante este Tribunal Superior.*

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.  
 Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.  
 Brasília, 23 de setembro de 2008.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.093 – CLASSE 2ª – BELMIRO BRAGA – MINAS GERAIS.**

**Relator:** Ministro Joaquim Barbosa.  
**Agravante:** Sônia Maria Carvalho de Andrade e outro.  
**Advogados:** Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros.  
**Agravado:** Paulo Fernando de Barros Pinto e outro.  
**Advogados:** João Batista de Oliveira Filho e outros.

*Ementa:*

*1. Eleições extemporâneas de 2007. Agravo regimental no agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo. Julgamento conexo. Pedido julgado procedente. Cassação dos mandatos da prefeita e do vice-prefeito. Recurso especial inadmitido. Juízo de admissibilidade feito pelo presidente do TRE. Inexistência de usurpação de competência do TSE. Precedente. Não há falar em usurpação de competência do TSE na ocasião em que o presidente do Tribunal Regional, no juízo de admissibilidade, analisa se houve, ou não, ofensa a texto normativo.*  
*2. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Candidatos eleitos cassados pela prática de abuso dos poderes político e econômico, e não por conduta vedada. Incidência da Súmula 284 do STF. Não se conhece de recurso especial com fundamentação dissociada das razões de decidir do acórdão recorrido.*  
*3. Agravo de instrumento. Realização de novas eleições. Não cabimento. Impossibilidade de inovação do pedido após interposição do recurso. Ocorrência de preclusão consumativa. Agravo regimental a que se nega provimento. A inovação de pedidos é vedada ante a preclusão consumativa.*

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.  
 Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.  
 Brasília, 6 de outubro de 2008.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 482/2008.**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.561 – CLASSE 2ª – ITAQUA-**

**QUECETUBA  
SÃO PAULO.**

**Relator:** Ministro Joaquim Barbosa.  
**Embargante:** Valdir Rocha Coelho.  
**Advogados:** José Roberto dos Santos e outros.

*Ementa:*

*Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Embargos de declaração rejeitados. São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver omissão no julgado, pretendem a rediscussão de matéria já suficientemente decidida.*

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.  
 Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Arnaldo Versiani, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.  
 Brasília, 6 de outubro de 2008.

**Resolução**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 476/2008.**

**RESOLUÇÕES**

**22.939 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 576 – CLASSE 44ª – SANTA LUZIA DO PARUÁ – MARANHÃO.**

**Relator:** Ministro Joaquim Barbosa.  
**Interessados:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) Municipal e outros.

*Ementa:*

*Revisão de eleitorado. Município de Santa Luzia do Paruá/MA. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Requisitos não preenchidos. Resolução nº 22.586/2007. Município não sujeito à revisão de ofício. Impossibilidade de se promover revisão de eleitorado em ano eleitoral. Pedido indeferido.*

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de revisão, nos termos do voto do relator.  
 Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.  
 Brasília, 17 de setembro de 2008.

**22.946 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.752 – CLASSE 19ª – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO.**

**Relator:** Ministro Felix Fischer.  
**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.  
**Requisitado:** Márcio Bispo de Oliveira.

*Ementa:*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR. ART. 28 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.660. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFE- RIMENTO.**

**1. Cabe ao e. Tribunal Superior Eleitoral, como órgão regulamentador do instituto da remoção no âmbito da Justiça Eleitoral, apreciar os casos não contemplados na Resolução -TSE nº 22.660/2007.**  
**2. A remoção inculpada no art. 28 da Resolução -TSE nº 22.660/2007 visa a assegurar o direito subjetivo do servidor em permanecer no órgão, que não o de origem, em que estivesse**

em exercício em 15.12.2006, quando a Lei nº 11.416/2006, dispo-  
nido sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da  
União, entrou em vigor, não importando se em data posterior ele  
for devolvido ao seu órgão de origem.

3. Para ser alcançado por esta remoção, é necessário o preen-  
chimento de três condições: 1ª) que o servidor se encontrasse  
em exercício em tribunal diverso da origem em 15 de dezembro  
de 2006; 2ª) que ele tivesse optado pela remoção até 20 de feve-  
reiro de 2008; 3ª) que se observasse o limite de 10% do quadro  
de pessoal do órgão de origem.

4. Atendidos os requisitos exigidos no art. 28 da Resolução -  
TSE nº 22.660/2007 autoriza-se a remoção do servidor Márcio  
Bispo de Oliveira, do Quadro de Pessoal do e. Tribunal Regional  
Eleitoral do Rio Grande do Norte para o e. Tribunal Regional  
Eleitoral do Rio de Janeiro.

5. Pedido de remoção deferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimida-  
de, deferir o pedido de remoção, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs.  
Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fer-  
nando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Anto-  
nio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 478/2008.

RESOLUÇÃO

22.937 - PETIÇÃO Nº 2.869 – CLASSE 24ª – JERQUARA – SÃO  
PAULO.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Requerente: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal, por seu  
presidente.

Ementa:

**PETIÇÃO. ELEIÇÃO DE 2008. CANCELAMENTO ATÉ A REALI-  
ZAÇÃO DE REVISÃO DE ELEITORADO. ANO ELEITORAL. CA-  
RÁTER EXCEPCIONAL. ART. 58, § 2º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº  
21.538/2003. FRAUDE NO ALISTAMENTO ELEITORAL. CIR-  
CUNSTÂNCIAS NÃO COMPROVADAS. INDEFERIMENTO.**

1. A notícia de fraude e aliciamento eleitoral sem a devida com-  
provação documental não se mostra hábil a autorizar o cancela-  
mento de eleição municipal.

2. Incabível a realização de revisão de eleitorado em ano eleito-  
ral, quando não comprovada a situação excepcional, prevista no  
§ 2º do art. 58 da Resolução-TSE nº 21.538/2003.

3. A utilização de dados estatísticos referentes a períodos pos-  
teriores a 31.12.2006 não se presta para autorizar revisão de  
eleitorado antes da eleição de 2008, à inteligência da Resolução-  
TSE nº 22.586/2007.

4. Pedidos de cancelamento da eleição de 2008 e a realização de  
revisão de eleitorado no Município de Jeriquara/SP indeferidos.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por una-  
nimidade, indeferir o pedido de revisão, nos termos do voto do  
relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os  
Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fer-  
nando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Anto-  
nio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

#### Intimação

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 158/2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO  
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28010 – CLASSE 22ª – SÃO  
PAULO (GUARUJÁ).

RELATOR	MINISTRO JOAQUIM BARBOSA.
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDA	HAIFA ALI ABDUL RAHIM MADI.
ADVOGADOS	RICARDO VITA PORTO E OUTROS.
PROTOCOLO	34634/2008.

Fica intimada a recorrida, por seus advogados, para, querendo,  
no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso  
Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleito-  
ral nº 28010.

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 159/2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO  
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30781 – CLASSE 32ª - SÃO  
PAULO (GUARANI D'OESTE).

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER.

RECORRENTE: MARCO ANTONIO DO CARMO CABOCLO.

ADVOGADOS: ANTONIO TITO COSTA E OUTROS.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UNIÃO GUARANIENSE"  
(PMDB/DEM/PSDB/PSC/PSB).

ADVOGADOS: APARECIDO CARLOS SANTANA E OUTROS.

PROTOCOLO: 34913/2008.

Fica intimada a recorrida, por seus advogados, para, querendo,  
no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso  
Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleito-  
ral nº 30781.

#### Decisão

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 480/2008.

DESPACHO

PETIÇÃO 2838 – TSE – SÃO PAULO-SP (PROTOCOLO Nº  
24593/2008)

REQUERENTES: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS  
DE PESQUISA (ABEP).

ADVOGADO: KARLHEINZ NEUMANN.

DESPACHO

O presente pedido é insuscetível de conhecimento. É que o postu-  
lante deixou de assinar a respectiva peça, o que a torna juridicamen-  
te inexistente.

Ainda que assim não fosse, não assistiria razão ao requerente. Isso  
porque o ato questionado transitou em julgado, não podendo ser  
reavaliado por simples petição avulsa.

Brasília, 09 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Presidente do TSE

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 481/2008.

DECISÃO

Protocolo: 25655/2008 TERESINA-PI  
VALTER ALENCAR REBELO, ADVOGADO

DECISÃO

Defiro o pedido. Contudo, compete ao requerente fornecer ao TSE a  
mídia a ser utilizada na pretendida gravação de áudio.

Brasília, 10/10/2008.

Min. Carlos Ayres Britto

Presidente do TSE